



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432910

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1503940-50.2022.8.26.0543

Relator(a): **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Relator(a): **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Apelante: Prefeitura Municipal de Igaratá.

Apelados: Peace Lagoon Adm. de Bens S/C Ltda e outra.

Comarca: Santa Isabel.

Decisão monocrática nº 25093.

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ** em face de **PEACE LAGOON ADM. DE BENS S/C LTDA e outra**, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2021, julgada extinta pela sentença de fls. 19/22, com fundamento no abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Apela a municipalidade alegando, em síntese, que não houve abandono da causa, diante da ausência de dupla intimação prevista no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

485, § 1º, do CPC. Requer o provimento do recurso para que seja determinado o prosseguimento da execução (fls. 26/31).

Sem contrarrazões, pois a coexecutada citada não está representada nos autos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, §1º, do CPC.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com o advento da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial passaram a ser consideradas como intimação pessoal todas as intimações feitas por meio eletrônico em portal próprio (artigo 5º, §6º) e, no mesmo sentido, o artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil passou a prever a possibilidade de intimação na mesma modalidade, nos seguintes termos:

“Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...)

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico”.

Após a distribuição da ação, o município foi intimado para se manifestar sobre os resultados dos Avisos de Recebimentos das cartas de citação (fls. 10/11 e 14), quedando-se inerte.

A decisão de fls. 15 determinou a intimação pessoal da Fazenda para dar andamento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. Dessa decisão a exequente foi intimada através do portal eletrônico (fls. 17), tendo deixado transcorrer *in albis* o referido prazo (fls. 18).

Adveio em fevereiro de 2024, a sentença extintiva por abandono da causa, da qual, novamente, houve a intimação na mesma modalidade, através do portal eletrônico (fls. 23/25), com interposição do presente recurso de apelação.

Portanto, houve regular intimação pessoal do município nos autos, ficando comprovada a inércia da exequente em dar regular andamento ao feito.

Esta 15ª Câmara de Direito Público já decidiu pela manutenção da sentença extintiva por abandono, nos casos em que a Fazenda Municipal é intimada através do portal eletrônico:

*“APELAÇÃO - Execução Fiscal - Intimação da Fazenda
- Pública por meio do Portal Eletrônico para dar
andamento ao feito - Ausência de manifestação -
Intimação eletrônica com efeito de intimação pessoal -
Inteligência do art. 183, § 1º, do NCPC e art. 5º da Lei
nº 11.419/06 - Extinção do processo nos termos do art.
485, III, do CPC - Sentença mantida - RECURSO NÃO*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO” (AP nº 1504494-68.2016.8.26.0066, Rel. Des. Fortes Muniz, j. 14/3/2019).

“ABANDONO DA CAUSA - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é possível a extinção da execução fiscal com base no artigo 267, inciso III do CPC/1973 (artigo 485, inciso III do CPC/2015) - Necessário, no entanto, que a parte seja intimada pessoalmente para dar efetivo andamento ao feito - Inteligência do artigo 267, §1º do CPC/1973 e artigo 485, § 1º do CPC/2015 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara - No caso, houve a intimação pessoal do exequente, por meio do portal eletrônico, nos termos do artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil de 2015 - Exequente que, intimado, não fez nenhuma manifestação - Abandono da causa caracterizado - Precedente deste E. Tribunal de Justiça em caso análogo - Sentença mantida - Recurso desprovido” (AP nº 1500200-32.2018.8.26.0541, Rel. Des. Eurípedes Faim, j. 13/3/2016).

Assim, perfeitamente cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, ante a constatação da inércia da municipalidade, após ter sido intimada a dar andamento, nos termos do inciso III, do artigo 485 do CPC, impondo-se a manutenção da sentença, tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

explicitados.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator